



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1000894-54.2024.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

POLO ATIVO: CAIO AUGUSTUS CAMARGOS FERREIRA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA -
MG99580

POLO PASSIVO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Caio Augustus Camargos Ferreira** contra a **Fundação Universidade do Amazonas** objetivando, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da Resolução 044/2015 do CONSEPE/UFAM e da Portaria 1589/2023.

O Juízo que analisou o feito concedeu a medida liminar pleiteada nos seguintes termos (id 2004311175):

“(…)

A concessão da tutela de urgência é medida excepcional e está condicionada a presença conjunta dos requisitos de probabilidade do direito e de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Em sede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.

A questão posta à apreciação deste Juízo reside na bonificação de 20% na nota do ENEM aos candidatos oriundos das escolas privadas e/ou públicas do Estado do Amazonas.

A parte requerida sustenta que a política de bonificação foi instituída no âmbito da UFAM pela Resolução n. 044/2015 e pela Portaria n. 1589/2023, ambas em conformidade com a Lei n. 12.711/2012. Defende que a procedência da empreitada desvirtuaria a finalidade a que se destinou a criação da norma, qual seja, de compensar as diferenças de desempenhos de estudantes que cursaram o ensino médio em instituições no Amazonas.

Não obstante os argumentos da FUA, esses não merecem ser acolhidos por clara afronta à Constituição Federal.

A Carta Magna prevê, no art. 19, ser vedado aos entes federativos criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. A regra em questão comporta exceção ao permitir tratamentos diferenciados, desde que os critérios adotados sejam constitucionalmente relevantes. Como exemplo, cita-se a Lei de Cotas que determinou a reserva de vagas nas universidades de ensino superior a alunos de escola pública.

Entretanto, ainda que a UFAM defenda que a resolução n. 44/2015 e a Portaria n. 1589/2023 estejam em conformidade com a lei de cotas, o legislador não previu entre as hipóteses de concessão de cotas o critério regional. Desta feita, normas infralegais constituem ofensa ao princípio da legalidade.

O tema foi enfrentado, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 614873 analisou se era constitucional a reserva de 80% das vagas para a Universidade Estadual do Amazonas (UEA) para candidatos que concluíram o ensino médio no Estado do Amazonas. **O Plenário do STF, por maioria de votos, entendeu que o critério que ora se debate contraria a garantia constitucional de que todos os cidadãos tenham tratamento igualitário, de modo que não é possível criar discriminações infundadas para favorecer apenas os residentes da região.** Nessa toada, julgou inconstitucional a Lei Estadual n. 2894/2004.^[1]

(<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=10911700&ca=1514f67659a0c9068d91fb96d71b404b7b817a1a8179cf5cc7c67>)

Anteriormente, o Supremo Tribunal já havia analisado caso semelhante no julgamento da ADI 4868/DF que analisou a reserva de 40% das vagas para alunos que comprovassem ter cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal. Na ocasião, o Relator Min. Gilmar Mendes ponderou:

“(…)

Assim, não há incompatibilidade entre discriminação e igualdade quando o critério for supedâneo de uma realidade cujo fator de desigualação seja verificável e, com base nesse critério, seja possível exprimir correlação lógica e abstrata (justificativa racional) para acolher, no ordenamento jurídico essa desigualação. E mais, é imprescindível a adequação, in concreto, do critério de diferenciação ao texto constitucional.

(…)

Em outras palavras: um fator neutro em relação às situações, coisas ou pessoas diferenciadas é inidôneo para distingui-las. Então, não pode ser deferido aos magistrados ou aos advogados ou aos médicos que habitem em determinada região do País – só por isto – um tratamento mais favorável ou mais desfavorável juridicamente. **Em suma, discriminação alguma pode ser feita entre eles, simplesmente em razão da área espacial em que estejam sediados.**”

Nessa linha de raciocínio, o TRF da 1ª Região já havia se posicionado, conforme julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. BONIFICAÇÃO REGIONAL. RESOLUÇÃO CONSEPE 1653/2017. EDITAL PROEN 30/2021. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO ACESSO A EDUCAÇÃO E DA PROCEDÊNCIA GEOGRÁFICA. PRETENSÃO DE DUPLA INCIDÊNCIA DAS COTAS. LIMINAR CONCEDIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. Embora se reconheça a autonomia didático-científica das Instituições de Ensino Superior, prevista no art. 207 da CF/1988, e a legitimidade da adoção de critérios para ingresso no ensino superior, tais regras devem observar os critérios da legalidade e da

razoabilidade. **O critério utilizado para o acesso à universidade pública, por meio de Resolução interna e edital, dando prioridade aos inscritos que residirem em determinados Estados, ofende o princípio da isonomia.** (AC 1026230-36.2020.4.01.3900, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, PJe 05/05/2022). 2. Hipótese em que, por meio da Resolução 1.653 CONSEPE, a Universidade Federal do Maranhão concedeu bônus de 20% na nota do ENEM, independente do tipo de vaga que o candidato pretende concorrer, aos estudantes que cursaram o último ano do ensino fundamental e o ensino médio em escolas públicas e privadas do Estado, tendo o item 4.1 do Edital PROEN 30/2021, por sua vez, limitado o uso do bônus aos candidatos da ampla concorrência, regra restritiva que a impetrante reputa ilegal por extrapolar a dita Resolução. 3. Reconhecida a ilegalidade da norma infralegal que criou um critério de inclusão regional desarrazoado aplicável às vagas destinadas à ampla concorrência, o que viola à Constituição Federal por estabelecer diferenciação baseada na origem geográfica e os princípios da isonomia no acesso à educação, a impetrante não faz jus a esse critério de seleção e também porque já é beneficiada pelas cotas destinadas a alunos egressos de escolas públicas, nos termos da Lei 12.711/2012. 4. Considerando-se, no entanto, que houve concessão de medida liminar à impetrante em 31.08.2022, determinando a sua matrícula no curso pretendido, pelo critério cumulativo das ações afirmativas previstas na Lei 12.711/2012 e da Resolução 1.653/2017-CONSEPE, consolidou situação fática que deve ser preservada. 5. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).

(TRF-1 - AMS: 10268676820214013700, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 29/03/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 19/04/2023 PAG PJe 19/04/2023 PAG)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CRITÉRIO DE BONIFICAÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - A autonomia didático-científica conferida às instituições de ensino superior pelo art. 207 da Constituição Federal não é ilimitada, sendo que o administrador deve pautar seus atos conforme os princípios da legalidade, da razoabilidade e proporcionalidade. **II Não se afigura legítimo e nem razoável a criação de bonificação estadual, como no caso dos autos, posto que, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer os candidatos que concluíram integralmente o ensino médio em determinada cidade ou região, em detrimento dos demais candidatos.** III Apelação provida para conceder a segurança. Sentença reformada.

(TRF-1 - AMS: 10017055320204013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 02/06/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 08/06/2021 PAG PJe 08/06/2021 PAG)

Desta feita, diante da posição do STF acerca do tema, bem como do próprio TRF da 1ª Região, entendo desarrazoada a Portaria n. 1589/2023 que previu a bonificação para estudantes egressos das escolas públicas e/ou privadas do Estado do Amazonas.

Por fim, quanto ao pedido liminar, a probabilidade do direito está presente diante da Carta Magna e da posição da consolidada jurisprudência, que vedam a discriminação entre brasileiros em face de sua origem. Já o perigo da demora e ao resultado útil do processo se configura na privação de acesso ao ensino superior. Logo, presente os requisitos necessários, a concessão da medida liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão dos efeitos da Resolução 44/2015 do CONSEPE/UFAM e da Portaria 1589/2023, no que se refere à fixação da bonificação estadual de 20% na nota do ENEM aos candidatos que cursaram integralmente o ensino médio nas instituições de ensino situadas no Estado do Amazonas, no âmbito do SISU 2024.

(...)”.

Após, a FUA interpôs agravo de instrumento (id 2037572651) e apresentou contestação (id 2037565676). Por ocasião da peça contestatória, a requerida suscitou, preliminarmente, a inadequação da via eleita; e, no mérito, pugnou pela revogação da liminar e a improcedência do pedido.

Na oportunidade, **a requerida informou que o autor ajuizou diversas ações no território nacional, com o mesmo objeto**, qual seja: suspender as bonificações regionais concedidas pelas universidades para os candidatos residentes nas regiões abrangidas pelos centros universitários. **Em diversas decisões, a medida liminar não foi deferida seja pelo entendimento de inadequação da via eleita, seja porque o Juízo considerou a bonificação estadual constitucional.**

O assunto também encontra divergência no âmbito do Ministério Público Federal (MPF). Como exemplo, cito o parecer de id 2037565678, onde o MPF entendeu pela inexistência à lesão ao patrimônio público e à moralidade administrativa, bem como considerou legal e constitucional a bonificação regional. Por outro lado, o parecer exarado pelo MPF na presente demanda (id 2003212180) considerou inconstitucional a política afirmativa de bonificação estadual para ingresso no ensino superior, uma vez que não encontra substrato na ordem jurídica e viola o princípio da proporcionalidade.

Alegado o descumprimento da medida liminar (id 2059069660), a FUA se manifestou no id 2059754178 informando a impossibilidade de cumprimento, haja vista que o SISU é um sistema informatizado gerido pelo MEC e que eventual modificação, tal como a retirada da bonificação estadual, implicaria em alteração da oferta global de vagas de todas as instituições, de modo que é impossível restringir a repercussão somente às vagas da UFAM, comprometendo todo o processo seletivo.

Dado o panorama da demanda, entendo ser pertinente a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, uma vez que se encontram presentes os requisitos elencados no art. 976 do CPC, conforme passo a expor.

A análise do caso concreto deixa claro que a matéria é unicamente de direito (art. 976, I, do CPC), haja vista se tratar de discussão acerca da legalidade e constitucionalidade da bonificação regional para ingresso na Universidade Federal do Amazonas dos estudantes que concluíram o ensino médio em escolas do Amazonas.

O risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II, CPC) se revela no caso vertente devido ao expressivo aumento do número de demandas envolvendo a referida matéria. Como exemplo, ressalto as inúmeras ações ajuizadas pelo próprio autor e as diferentes decisões prolatadas pelos Juízos, bem como a divergência de entendimento no âmbito do MPF. Soma-se a isso, a informação trazida

pela requerida acerca da impossibilidade de cumprimento da medida deferida, haja vista que o SISU é um sistema informatizado gerido pelo MEC e que eventual modificação, tal como a retirada da bonificação estadual, implicaria em alteração da oferta global de vagas de todas as instituições, de modo que é impossível restringir a repercussão somente às vagas da UFAM, comprometendo todo o processo seletivo.

Assim, por entender presentes os requisitos, com fundamento no art. 977, inciso I, do CPC, solicito ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para que possa produzir seus efeitos.

No mais, determino a suspensão dos efeitos da medida liminar concedida nos autos e o sobrestamento do feito até decisão ulterior do TRF da 1ª Região.

Cópia da presente decisão servirá como ofício a ser dirigido ao Presidente do Tribunal, nos termos do inciso I do art. 977 do CPC e do art. 358, inciso I do Regimento Interno do TRF1, a ser instruído com cópia integral dos autos.

Intimem-se às partes para ciência.

Autua-se o incidente no TRF da 1ª Região, com a cópia integral dos autos.

Manaus, data da assinatura digital.

LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI

Juiz Federal Substituto

Assinado eletronicamente por: LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI

05/03/2024 13:03:48

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



24030512085594300002

IMPRIMIR

GERAR PDF